



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.720060/2012-09
ACÓRDÃO	9303-016.869 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BRF S.A.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios (*pallets* e *big bags*), destinadas à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp no 1.221.170/PR.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios (*pallets* e *big bags*), destinadas à manutenção, preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp no 1.221.170/PR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DIFERENÇAS FÁTICAS E JURÍDICAS. OPOSIÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE. NÃO CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de Acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o Colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que as situações enfrentadas no paradigma e

no recorrido apresentam diferenças fáticas e jurídicas substanciais, e de indicação de paradigma que se opõe a precedente vinculante do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a créditos sobre *Pallets* e *Big Bags*, e unicamente com fundamento no paradigma nº 3801-001.367, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela **Fazenda Nacional** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-005.564**, de 21/08/2019 (fls. 1791 a 1813)¹, que, por **unanimidade de votos**, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os gastos com: a) *Pallets* e *Big Bags*; b) Produtos químicos, desinfetantes e afins, c) Serviços de movimentação de carga (transbordo), serviço de transporte e expedição e armazenagem, d) Pinto de um dia, proporcionalmente às receitas auferidas pela Recorrente, e) Serviços de lavagem de uniformes, e (f) para reconhecer a aplicação do percentual de 60%, para determinar o valor do crédito presumido, considerada a natureza do produto resultante da

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

atividade agroindustrial e não a natureza dos insumos empregados, vedado, porém, o ressarcimento.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Autos de Infração** para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, relativamente ao 1º trimestre de 2007, no montante total original de R\$ 3.377.020,86, acrescidos de juros de mora e multa de ofício (75%).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 589 a 617, apurou-se que: (a) o Contribuinte registrou na escrita fiscal vendas de mercadorias com “fim específico de exportação” (CFOP 5501/6501), mas não realizou nenhuma exportação em nome próprio, e não comprovou o fim específico de exportação (havendo saídas para filial do mesmo grupo e para outros locais não alfandegados); e (b) os saldos apurados ao final dos procedimentos de exame dos DACON estão demonstrados em planilhas no referido termo.

Em sua **impugnação** (fls. 720 a 821), o Contribuinte alegou, em síntese, que: (a) a autuação seria nula, assim como o despacho decisório a que se refeririam os presentes autos (**processos administrativos 10183.905471/2011-20 e 10183.905473/2011-19**), por ausência de motivação, de juntada aos autos de documentos comprobatórios e de sua ciência quanto a tais documentos; (b) que houve efetiva ocorrência das exportações, com legitimidade dos seus créditos à luz do seu entendimento sobre o regime não cumulativo das contribuições; (c) que é inadmissível a utilização da taxa de juros Selic no âmbito tributário, assim como a cobrança de juros sobre multa, e a cobrança da multa da sucessora; e (d) requer a produção de prova pericial para avaliar se os bens e serviços objeto de glosa se caracterizam como insumos diante da atividade econômica por ela exercida, postulando o direito de produção de prova para confirmar se os produtos por ela comercializados com o fim específico de exportação foram vendidos ao exterior.

A DRJ converteu o julgamento em **diligência**, em 20/03/2017 (fls. 880 a 884), para que o contribuinte fosse cientificado de documento juntados, neste e nos dois processos relativos a ressarcimento. Às fls. 923 a 933, o Contribuinte se manifesta sobre a diligência, tratando das glosas relativas aos processos de ressarcimento, em específico.

Em 27/11/2017, no **julgamento administrativo de primeira instância** (fls. 1187 a 1254), a DRJ julgou a impugnação, por unanimidade de votos, procedente em parte (e também os processos de ressarcimento, nos quais foi mantido o indeferimento, por razões autônomas), sob os seguintes fundamentos: (a) não há nulidade na autuação, nem irregularidade nos despachos decisórios; (b) caracteriza-se como fim específico de exportação, a operação de venda em que os produtos são remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora; (c) o fato de as exportações terem efetivamente ocorrido ou não é matéria estranha aos autos, pois o procedimento fiscal em tela teve por objetivo a análise da regularidade das operações de venda da contribuinte com fim específico de exportação, não se estendendo à análise das operações

posteriores praticadas por outra pessoa jurídica - no caso, a unidade 108 da Perdigão Industrial S/A, adquirente das mercadorias; (d) em relação às glosas nos processos administrativos **10183.905471/2011-20** e **10183.905473/2011-19**, são reproduzidos os fundamentos lá adotados, reflexo das mesmas razões de defesa, sendo mantidas as glosas de *pallets*; solvente; serviços de mão de obra; serviços gerais; serviços de carga e descarga; serviços de lavagem de uniformes; serviços de expedição e armazenagem de cereais; serviços de transporte (uma nota fiscal) e aquisição de produtos de NCM 4819.10.00 - caixas de papel ou cartão, ondulados; aquisições não tributadas; (e) admitem-se os créditos presumidos da agroindústria nas aquisições de pintos de 1 dia constantes da planilha de e-fls. 885/887, nos termos disciplinados pela IN SRF nº 660, de 2006; (f) a eventual possibilidade de aproveitamento integral dos créditos nas vendas sem suspensão, de produtos que estavam sujeitos à suspensão das contribuições, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, somente poderia ser cogitada para os fatos geradores ocorridos até a publicação da IN nº 636, de 2006 (até 04/04/2006), conforme artigo 11 da IN nº 660, de 2006, e o contido na ementa da Solução de Consulta nº 249, de 2009; (g) admitem-se os créditos presumidos da agroindústria nas aquisições efetuadas com suspensão das contribuições constantes da planilha de e-fls. 885/887, nos termos disciplinados pela IN SRF nº 660, de 2006; (h) improcede a alegação de que art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004 determina que os créditos presumidos devam ser calculados em função do produto fabricado e não do insumo adquirido; (i) a possibilidade de apuração de créditos sobre despesas de frete e armazenagem restringe-se aqueles diretamente relacionados a operações de venda dos produtos (revendidos ou fabricados pelos contribuintes), pagas a pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e cujo custo tenha sido suportado pelo vendedor; (j) a responsabilidade dos sucessores, nos casos do art. 132, é pelo crédito tributário, aqui compreendidas as multas e demais acréscimos legais; e (k) não há reparos nem à aplicação da multa de ofício nem dos juros de mora.

No **recurso voluntário** de fls. 1268 a 1351, o Contribuinte reitera as razões inaugurais de defesa, destacando a ilegitimidade da passiva da empresa vendedora; e o direito a créditos de insumos vinculados ao regime não-cumulativo de PIS e COFINS.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-005.564**, que decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre os gastos com: (a) *Pallets* e *Big Bags*; (b) Produtos químicos, desinfetantes e afins, (c) Serviços de movimentação de carga (transbordo), serviço de transporte e expedição e armazenagem, (d) Pinto de 1 dia, proporcionalmente às receitas auferidas pela Recorrente, e (e) Serviços de lavagem de uniformes; e também em (f) reconhecer a aplicação do percentual de 60%, para determinar o valor do crédito presumido, considerada a natureza do produto resultante da atividade agroindustrial e não a natureza dos insumos empregados, vedado, porém, o ressarcimento.

Da matéria submetida à CSRF

Ciente do acórdão, a **Fazenda Nacional** interpôs **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias:

(1) Conceito Geral de Insumos - Artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (sem indicação precisa de paradigmas); (2) Créditos sobre Lavagem de Uniformes Relacionados a EPI (indicando um paradigma reformado, e o Acórdão nº 3403-002.477); (3) Créditos sobre Pallets e Big Bags (colacionado como paradigmas os Acórdãos nº 9303-006.107 e nº 3801-001.367); e (4) Créditos sobre Serviços de Movimentação de Carga (Transbordo); Serviço de Transporte; Expedição e Armazenagem (apontando como paradigma o Acórdão nº 9303-006.107).

Cotejando os arestos confrontados, chegou-se, no exame de admissibilidade monocrático, à conclusão de que haveria, entre eles, a similitude fática mínima para que se pudesse estabelecer uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida, em relação às divergências (2); (3) e (4).

Assim, com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara, às fls. 1849 a 1858, o Presidente da **2ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento parcial** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

O **Contribuinte** também interpôs **Recurso Especial**, sobre “Caracterização de Venda com Fim Específico de Exportação”, colacionado como paradigma o Acórdão nº 9303-004.233, mas o recurso não teve seguimento, em despacho monocrático de admissibilidade (fls. 1922 a 1927) nem em sede de agravo (fls. 1945 a 1952).

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte opôs contrarrazões (fls. 1900 a 1918), defendendo a inadmissibilidade do recurso, por inexistência de demonstração analítica da divergência, e, no mérito, o improvimento do recurso.

Em 23/01/2025, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **2ª Câmara / 3ª Seção** do CARF. No entanto, tendo em conta as alegações pelo não conhecimento, em sede de contrarrazões, cabem considerações adicionais sobre a efetiva configuração das divergências.

Em relação a Créditos sobre Lavagem de Uniformes Relacionados a EPI, o acórdão recorrido esclareceu (fl. 1808):

“Sob essa categoria foram glosados valores referentes a lavagem de uniformes.

A glosa dessa trata de itens que possuem relação com equipamentos de E.P.I., envolvendo a higiene e segurança individual dos funcionários envolvidos na produção. A utilização de tais uniformes e itens de proteção é indispensável, em especial para uma indústria de alimentos. Trata-se de insumos de fácil identificação de essencialidade ou relevância para a produção.

O relatório técnico nº 000.903/13 do INT traz a seguinte explicação sobre a lavagem dos uniformes.

26. Em uma fábrica de produtos alimentícios há que se preservar a constante limpeza de suas instalações, suas máquinas e permanente higienização dos seus funcionários e visitantes. É obrigatória a lavagem dos calçados — botas e sapatos de borracha na cor branco — e das mãos sempre que as pessoas entram na área fabril e até mesmo ao transitar por diferentes setores de produção, são as chamadas barreiras sanitárias, locais onde estão estrategicamente posicionadas à entrada das seções de modo que obriguem a higiene prévia das botas, mãos e antebraços dos que nela adentram; possuem pias, dotadas de torneiras com acionamento automático e são dotadas de sabão líquido e produtos sanitizante, além de papel toalha. Face às exigências do Serviço de Inspeção Federal — 5W, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, todo pessoal que trabalha direta ou indiretamente na obtenção, preparação, processamento, embalagem, armazenagem, embarque e transporte de produtos cárneos. As superfícies que contatam com alimentos e material de embalagem, devem ser objeto de práticas higiênicas que evitem a alteração dos produtos. (e-fl. 1783)” (*grifo nosso*)

O acórdão recorrido chega ainda a citar, em amparo ao entendimento pela possibilidade de crédito, um precedente desta CSRF (Acórdão nº 9303-003.477, de 25/02/2016), para concluir que os “gastos listados nos autos nessa categoria me parecem essenciais a produção/fabricação da agroindústria” (*grifo nosso*), entendendo que atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade, em consonância com o precedente vinculante do STJ (REsp nº 1.221.170/PR).

O Acórdão paradigma colacionado (3403-002.477, de 24/09/2013), de minha relatoria, foi proferido antes da referida decisão vinculante do STJ não se prestando a comprovar divergência, por não analisar a questão sob o mesmo cenário jurídico do acórdão recorrido. Fosse tal acórdão proferido após o REsp nº 1.221.170/PR, o resultado certamente seria outro. Aliás, essa decisão foi revista pelo Acórdão nº 9303-009.658, exatamente em função do precedente vinculante do STJ.

O Regimento Interno do CARF (art. 118, § 12, III, “b”) trata expressamente da impossibilidade de utilização de paradigmas que contrariem precedentes vinculantes do STJ.

Assim, não deve ser conhecido o recurso nesse tópico.

No que se refere a Créditos sobre Pallets e Big Bags, o acórdão recorrido (fl. 1804/1805) assim fundamenta a decisão:

“Os *pallets* são amplamente aplicados dentro do processo produtivo da requerente, sendo essenciais. São relevantes e participam do processo produtivo, uma vez que são utilizados na: (i) -industrialização (emprego para movimentar as matérias-primas e os produtos em fase de industrialização a serem utilizados); (ii) – armazenagem de matérias-primas em condições de higiene para serem utilizadas no processo fabril; (iii) – armazenagem de produto industrializado a ser comercializado; (iv) – armazenagem durante o ciclo de industrialização; (v) – **embalagem e transporte de mercadorias**. (e-fl. 926)

Sob essa categoria **foram glosados valores referentes a aquisições de pallets utilizados na organização da produção em unidades transportáveis e armazenáveis**.

Ainda dentro desse item observo que também devem ser considerados os “SC big bag” utilizado para o transporte da farinha.

Neste caso, os **requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS são atendidos tendo em vista**: i) a **importância deles para a preservação dos produtos**, uma vez que são utilizados para movimentar cargas; ii) o fato de tais *pallets* e *big bags* serem muitas vezes descartados, não mais retornando para o estabelecimento da Recorrente.

(...) As despesas listadas nos autos nessa categoria me parecem essenciais a produção/fabricação da agroindústria. Assim, entendo que atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade.”

O primeiro paradigma colacionado (Acórdão nº 9303-006.107, de 12/12/2017), também anterior ao precedente vinculante do STJ, considerou insumo “aquele (bem ou serviço) que tem relação direta e imediata com o bem em produção ou o serviço em prestação”, sendo igualmente imprestável a traçar divergência sobre glosas referentes a insumos em que se analisem unicamente essas circunstâncias, vez que traz entendimento que hoje não poderia ser aplicado, em função do REsp nº 1.221.170/PR.

O segundo paradigma (Acórdão nº 3801-001.367, de 19/07/2012), apesar de ser anterior ao REsp nº 1.221.170/PR, não adota conceito estrito de insumos vinculado a “contato direto”, tendo indeferido o direito de crédito de embalagens por razões distintas, como se percebe do voto condutor:

“Em apertada síntese, pretende a Recorrente ter assegurado o direito creditório relativo a contribuição para o PIS no que tange a **despesas de embalagens (pallets, cantoneiras e demais produtos)** utilizados **para acomodação de caixas de frutas frescas destinadas à exportação**. Defende a tese de que os gastos com embalagens, sejam elas de acondicionamento ou transporte, estariam enquadrados no conceito de insumos.

Nesse aspecto, é meu pensar que a Recorrente não tem razão. O alargamento do sentido do termo “insumos” que se quer imprimir não pode prosperar.

No caso vertente, **as despesas com embalagens não se relacionam com o processo produtivo da empresa, mas em etapa posterior à produção do bem, isto é, ao transporte inerente à fase de comercialização do produto.**

Assim sendo, uma vez que a lei se refere expressamente à utilização do insumo na produção ou fabricação e os aqui referidos não se relacionam diretamente com o processo fabril da empresa, por ausência de permissivo legal, os dispêndios agregados em momento posterior à conclusão do processo produtivo (embalagens utilizadas para o transporte de mercadorias), não podem ser descontados como créditos na apuração das contribuições não-cumulativas.”
(grifo nosso)

Esse debate sobre embalagens de transporte não foi sepultado pelo REsp nº 1.221.170/PR, e continua vivo neste colegiado, pelo que se entende configurada a divergência, nesse tópico, unicamente à luz do segundo paradigma.

Por fim, no que se refere a **Créditos sobre Serviços de Movimentação de Carga (Transbordo); Serviço de Transporte; Expedição e Armazenagem**, foi apontado o mesmo paradigma rejeitado no item anterior (Acórdão nº 9303-006.107, de 12/12/2017). No entanto, aqui cabe análise mais aprofundada, para ver com base em qual inciso das leis de regência foi concedido o crédito, e sob quais razões.

No acórdão recorrido, os fundamentos para o afastamento da glosa foram os seguintes (fl. 1806):

“(i) – serviço de **movimentação de carga (transbordo)**: conforme fluxograma e laudos tais serviços ocorrem **durante todo o processo produtivo mediante carga e descarga de insumos** (frango, outras matérias-primas), durante a industrialização, **bem como no momento da venda das mercadorias elaboradas**. Ademais, também com finalidade de recebimento de cereais para emprego na elaboração de ração utilizada na engorda das aves.

(ii) – serviço de transporte: Utilizado para **transferir as aves das granjas de Recria para as granjas de Produção**.

(iii) – expedição e armazenagem: o processo produtivo é extremamente amplo e complexo, de tal maneira que há armazenagem de matérias-primas, como o caso de cereais, utilizados na elaboração de seus produtos. Ademais, há ainda conforme documentos a armazenagem de ração elaborada pela impugnante para destino aos integrados. (e-fl. 932)

Sob essa categoria foram glosados valores referentes a serviços de logística.

O CARF tem jurisprudência onde entende que as atividades de logística e movimentação interna integram o processo produtivo de uma agroindústria. Ver acórdãos: CARF - Acórdão nº 3403-001.597; CARF - Acórdão nº 3302-003.097; e CARF - Acórdão nº 3402-002.881 CARF - Acórdão nº 3403-001.597; CARF - Acórdão nº 3302-003.097; e CARF - Acórdão nº 3402-002.881.

Nessa mesma linha, a jurisprudência recente do CARF é no sentido de aceitar os créditos com as despesas de frete entre os estabelecimentos do contribuinte, bem como de armazenagem.” (grifo nosso)

No Acórdão recorrido, após expressa menção a precedentes do CARF sobre movimentação de produtos em fabricação e produtos acabados entre estabelecimentos, do contribuinte, conclui-se que tais gastos atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade, revertendo-se as glosas de “serviços de logística”.

Percebe-se, assim, que sob o manto da expressão “serviços de logística” estão diversas despesas, consideradas como “insumos”, inclusive algumas que se referem a atividades posteriores ao processo produtivo (fretes de produtos acabados entre estabelecimentos).

Há que se analisar, assim, no paradigma, Acórdão nº 9303-006.107, de 12/12/2017, qual a amplitude da rubrica “operador logístico”, para verificar se corresponde (ainda que em parte) ao que o acórdão recorrido denominou “serviços de logística”:

“5) Despesas com operador logístico - Dou provimento ao RE da PFN neste item: não concordo com o reconhecimento do crédito. O acórdão recorrido assim delineou estas atividades:

- movimentação de entrada e saída de mercadorias: descarregamento de caminhões e empilhamento nas câmaras frigoríficas e depósitos; e carregamento de caminhões, de acordo com as ordens de carga de cada veículo.

- expedição “picking”: separação das caixas dos produtos, localizados nos pallets de armazenamento; de acordo com as datas de entrega e quantidades solicitadas pelos clientes.

- expedição palletizada: o mesmo serviço citado no item anterior, porém com manuseio de pallets fechados.

Indubitavelmente, são atividades conexas às atividades da empresa, porém são serviços que não são utilizados diretamente no processo produtivo e pelas

mesmas razões expostas no item 2, não concordo com o deferimento do crédito.” (grifo nosso)

Pela análise, percebe-se que não há intersecção entre o que o acórdão recorrido denomina “serviços de logística” e o que o paradigma designa por “operador logístico”. Ademais, o critério usado foi o de “utilização direta no processo produtivo”, em dissonância com o REsp nº 1.221.170/PR.

Portanto, não há configuração de divergência nesse tópico recursal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento parcial do recurso, apenas no que se refere a créditos sobre *Pallets* e *Big Bags*, e unicamente com fundamento no paradigma nº 3801-001.367.

Do Mérito

No mérito, a questão referente a embalagens para transporte, especialmente no que se refere à indústria alimentícia, é sedimentada neste colegiado, a ponto de reclamar a edição de Súmula:

“PALLETS DE MADEIRA PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. CRÉDITO. ART. 3º II, DA LEI 10.833/2003. POSSIBILIDADE. **As despesas incorridas com pallets de madeira para transporte de produtos alimentícios são insumos, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003, por garantirem a qualidade dos produtos, mantendo a sua integridade.**” (Acórdão 9303-016.652, de 28/03/2025, Rel. Cons. Semíramis de Oliveira Duro, **unânime**, presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda) (grifo nosso)

“CRÉDITOS. GASTOS COM PALLETS, PAPELÃO E FILMES STRECH PARA PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. POSSIBILIDADE. Os custos/despesas incorridos com **pallets, papelão e filmes stretch para proteção e transporte dos produtos alimentícios, quando necessários à manutenção da integridade e natureza desses produtos, enquadram-se na definição de insumos** dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, aplicado no âmbito do CARF por força do disposto no 99 do Regimento Interno fixado pela Portaria n.º 1.634/2023.” (Acórdão 9303-016.515, de 24/01/2025, Rel. Cons. Alexandre Freitas Costa, **unânime**, presentes ainda os Cons. Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisário, Hécio Lafetá Reis, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda) (grifo nosso)

“CRÉDITOS. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE. POSSIBILIDADE. As despesas incorridas com embalagens para transporte de produtos alimentícios, destinadas à manutenção,

preservação e qualidade do produto, enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp no 1.221.170/PR.” (Acórdão **9303-015.322**, de 11/06/2024, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, **unânime**, presentes ainda os Cons. Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Liziane Angelotti Meira) (*grifo nosso*)

Portanto, em endosso aos precedente unânimes, que refletem a jurisprudência assentada neste colegiado uniformizador, voto pela negativa de provimento do recurso em relação ao tema.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte** do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas no que se refere a créditos sobre *Pallets* e *Big Bags*, e unicamente com fundamento no paradigma nº 3801-001.367, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan